



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722389/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.923 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2023
Recorrente UNA ACUCAR E ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS EM MEIO DIGITAL -
INCABÍVEL O LANÇAMENTO

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.(Súmula CARF nº 181)

Recurso Voluntário procedente

Crédito Tributário anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

I. AUTUAÇÃO

Em 30/11/2009, fls. 763, a contribuinte foi notificada quanto à lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 37.255.573-0 para cobrança de multa no valor original de R\$ 451427,41, em razão de descumprimento de dever instrumental, CFL 23, por deixar de apresentar arquivos digitais, nos termos da lei, referente ao período fiscalizado, 1/2005 a 12/2005, fls. 02 e ss.

Referida exação está instruída por relatório circunstanciado, fls. 06/08, sendo precedida por ação fiscal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0410100.2009.00512, iniciado em 02/06/2009, às 15:20, fls. 60/61 e encerrado em 18/11/2009, fls. 316/317.

A exação está instruída por exigências realizadas ao amparo de intimações, termos, cópia de documentos da empresa, tais como livro diário, além de outros documentos, conforme fls. 62/762.

Em apertada síntese, a fiscalização tributária solicitou da empresa, com base no art. 11, §§ 3 e 4º da Lei nº 8.218, de 1991, os arquivos digitais referentes às folhas de pagamento e da escrituração contábil, contudo recebeu-os parcialmente, mesmo após ser novamente notificada, apenas sendo enviados ao órgão de controle os da folha de pagamento.

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento, a contribuinte, por advogado assistida, instrumento a fls. 808 a 810, apresentou defesa em 24/12/2009, fls. 775 a 781, alegando que mantém toda a documentação contábil e fiscal em perfeito estado de regularidade, estando à disposição do órgão fiscal.

Quanto ao mérito, aduziu que a multa tem caráter de confisco, inclusive trouxe doutrina e jurisprudência para amparar seu entendimento, além também de entender o descumprimento de outros princípios constitucionais, tal como a razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim requereu a procedência de sua peça de defesa.

Juntou cópia de documentos, fls. 782 e ss.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) – DRJ/CGE julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 04-35.575, de 22/05/2014, fls. 811/815, de ementa abaixo transcrita:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO

O descumprimento de prazo para apresentar arquivos e sistemas digitais correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal caracteriza infração à legislação tributária penalizada com a aplicação de multa devida conforme manda a Lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É defeso às instâncias administrativas de julgamento afastar aplicação de lei sob argumento de inconstitucionalidade.

O contribuinte foi regularmente notificado em 20/06/2014, conforme fls. 817/819.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente, por advogado representada, instrumento a fls. 837, interpôs recurso voluntário em 21/07/2014, fls. 821 a 827, apresentando a mesma tese com o seguinte acréscimo:

Além de repisar seu entendimento do caráter confiscatório da aplicação, também se contrapõe à decisão por negar procedência a essa parte da defesa ao argumento de não apreciar inconstitucionalidade de lei, já que, a seu juízo, o ponto defendido na impugnação não é esse, mas sim o da necessidade da autoridade subsumir a norma ao fato, no caso concreto, conforme os preceitos constitucionais, em especial os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim requereu o recebimento e o provimento do recurso interposto.

Juntou cópia de documentos, fls. 829 e ss.

É o relatório!

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-011.923 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.722389/2009-92

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conhecido.

Passo a exame de prejudicial de mérito.

II. PREJUDICIAL

Conforme consta do relatório fiscal, fls. 6 a 8, assim como também no auto de infração, fls. 2 a 5, a fiscalização tributária solicitou da empresa, com base no art. 11, §§ 3 e 4º da Lei nº 8.218, de 1991, os arquivos digitais referentes às folhas de pagamento e da escrituração contábil, contudo recebeu-os parcialmente, mesmo após ser novamente notificada, apenas sendo enviados ao órgão de controle os da folha de pagamento.

Há que se destacar que a multa aplicada tem importante precedente neste Conselho, que uso como *ratio decidendi*:

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991. (Sum. Carf nº 181)

Ajustado o caso concreto, perfeitamente, à matéria sumulada, outra não pode ser a decisão a ser tomada que não dar provimento ao recurso.

Caso não seja acompanhado pelos demais integrantes, adentro ao mérito.

III. MÉRITO

Aduz a peça recursal que a multa tem caráter de confisco, para além de infringir a outros princípios constitucionais tal como o da proporcionalidade, inclusive trouxe jurisprudência para amparar seu entendimento. Contrapõe-se à decisão recorrida por negar procedência ao argumento de não apreciar inconstitucionalidade de lei, já que, a seu juízo, o

ponto defendido na impugnação não é esse, mas sim o da necessidade da autoridade subsumir a norma ao fato, no caso concreto, conforme os preceitos constitucionais.

Considerando que a exação, *in casu*, fez a aplicação da multa em estrito cumprimento da legislação em vigor e de outro modo jamais poderia ser feito, visto que não cabe à autoridade tributária deixar de cumprir sua atividade vinculada prevista no art. 142 do CTN, tenho que os princípios constitucionais foram respeitados na medida em que, tão somente, foi cumprida a lei tributária.

Ademais, importante aplicar, *in casu*, precedente deste Conselho, abaixo transcrito.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino